



Esta obra está sob o direito de Licença
Creative Commons Atribuição 4.0
Internacional.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS COMPRAS PÚBLICAS DE PENEDO/AL: UMA ANÁLISE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NOS ANOS 2021 E 2022

Daniela Gumercindo Lima de Castro
Camylla Vasco Gondim Matos
Vívia Pereira de Moraes Santos

RESUMO

A exigência de um processo de licitação existe porque em regra, a Administração Pública precisa celebrar contratos de acordo com as leis já existentes e seu contrato será regido por estas mesmas legislações, sempre obedecendo ao que determina a Constituição Federal, inclusive com seus princípios e as normas infraconstitucional. A nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021) ressalta a unificação de todas as normas em que o processo licitatório passou a incentivar uma política de mais celeridade e de incentivo a inovação, permitindo assim que os órgãos públicos possam elaborar um plano de contratação anual. Também é basilar para a Administração Pública, o decreto 7.892/2013, que regula o Sistema de Registro de Preços nas contratações de serviço e na aquisição de bens. Com base nestas legislações foi que a Prefeitura de Penedo buscou realizar nos anos de 2021 e 2022 seus processos licitatórios. O trabalho foi realizado com base em materiais publicados no Portal da Transparência, livros e com o auxílio da internet. O objetivo foi analisar os processos licitatórios dos referidos anos e a conclusão foi de que o Executivo municipal conseguiu economizar nas compras e na aquisição de serviços utilizando o Sistema Registro de Preços.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação. Administração Pública. Prefeitura de Penedo.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública possui a tarefa de zelar pelo erário e o equilíbrio social e por isso precisa de alguns cuidados na hora de contratar para não desvirtuar o interesse coletivo da população. Por isso a importância do instituto da licitação que determina os contratos que serão feitos entre o licitante e o ente federativo. A exigência de um processo de licitação existe porque em regra, a Administração Pública precisa celebrar contratos de acordo com as leis já existentes e seus contratos serão regidas por estas mesmas legislações, sempre obedecendo ao que determina a Constituição Federal, inclusive com seus princípios e as normas infraconstitucional.

Em especial, este artigo tem como objetivo apresentar as vantagens do Sistema de Registro de Preços nas compras públicas do município de Penedo, Estado de Alagoas, tendo como específicos, analisar seus processos licitatórios nos anos de 2021 e 2022, tendo como base, as legislações de licitações, apresentando conceitos das modalidades de pregão e concorrência, bastante utilizados pelo ente público. Sendo elaborado por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa, exploratória e documentais entre os anos 2021 e 2022, com base em materiais publicados no Portal da Transparência da Prefeitura de Penedo-

AL, livros de autores de referência na área de licitações e Administração Pública, bem como o auxílio da internet utilizando sites para pesquisa da legislação vigente.

Todavia, se faz necessário analisar o que vem a ser o SRP, passando pelas legislações vigentes na atualidade e os princípios que rege a Administração Pública e o sistema de licitação no país, porém, o instrumento convocatório terá que indicar a quantidade das adesões à ata de registro de preço divulgada pelo ente público.

Como processo licitatório está sempre em evolução para proteger o erário, este trabalho visa contribuir com a Administração Penedense no que concernem as licitações com foco no Sistema de Registro de Preços, buscando sempre a eficiência e a celeridade em busca dos resultados positivos junto à coletividade. Todos estes processos terão que ser balizados pelos princípios norteadores da licitação. A Administração Pública não poderá licitar sem a aplicação e nem pelos princípios constitucionais expresso no artigo 37, caput, da Carta Magna, exatamente porque os princípios são regras que servem como norteadores basilares para a Administração Pública.

Neste sentido, a Administração Pública tem como objetivo, além de gerir os órgãos públicos, manter um equilíbrio fiscal e social e neste sentido que a licitação entra

como um processo bastante importante, já que ela busca, através de um processo administrativo, selecionar a melhor proposta para um contrato de prestação de serviço ou de compra de alguma mercadoria. Matheus Carvalho, em seu livro *Manual de Direito Administrativo*, destacou que “as normas da União, quando forem gerais, terão aplicação para todos os entes federativos, sendo que estes poderão expedir normas específicas para regulamentação de seus procedimentos licitatórios, desde que observadas às normas genéricas trazidas na legislação federal” (Carvalho, 2018, pag. 442).

1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A nossa Carta Magna, em seu artigo 37, *caput*, obriga os gestores públicos a buscarem sempre obedecer aos cinco princípios básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência. A legalidade consiste na observância exclusiva da lei. A impessoalidade veda beneficiar ou prejudicar alguém. A moralidade obriga o gestor a usar sempre a honestidade e boa-fé no exercício da função pública. Odete Meduar em seu livro *Direito Administrativo Moderno* diz que “a publicidade proíbe atos secretos garantindo a todas as pessoas a transparência necessária para terem acesso a todos os atos da Administração Pública. Já

a eficiência tem como escopo fazer com que a Administração aja sempre com celeridade e dinamismo” (Meduar, 2016, pag.128).

A Administração Pública é um conjunto de órgãos e agentes públicos que atuam de forma administrativa com o objetivo de atender os interesses da coletividade. Quem assume a administração de um órgão deve sempre zelar pela imagem da instituição, oferecer de forma mais eficaz possível, os serviços à população e cumprir todas as políticas públicas, a exemplo, da saúde, educação e segurança pública, bem como as políticas que permeiam o social. É neste sentido que os administradores eleitos ou nomeados devem nortear, sempre visando à coletividade e com condutas que são autorizadas em lei.

Ela é composta por servidores públicos que podem ser efetivos, comissionados ou contratados e cabe a estes funcionários executar a leis e realizar seus trabalhos sempre em prol da coletividade. Eles trabalham na administração direta, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e administração indireta composta pelas fundações, sociedade de economia mista, autarquias, empresas públicas e qualquer outra entidades administrativa que seja de direito privado e para isso a Administração Pública dispõe de dois institutos que é a desconcentração, onde as atribuições são repartidas com os órgãos e a

descentralização onde as atribuições são distribuídas a pessoas jurídicas.

1.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da legalidade permeia a ordem pública e assegura que todos os atos da Administração estejam consolidados no meio jurídico. As ações dos agentes públicos deve sempre observa, de forma tácita, a finalidade do legislador ao fazer as leis, observando todos os seus requisitos, portanto, este princípio obriga a Administração a está vinculada estritamente a lei, ao contrario do particular que pode contratar, por exemplo, sem licitação ou sem observar a coletividade ou o menor preço do serviço.

O princípio da impessoalidade impede perseguições da Administração Pública e favoritismo, tanto para o agente público quanto ao particular que queira firmar contrato com o ente federativo, sempre visando o interesse público. O agente público deve tratar todos iguais e de forma que não seja discriminatória sem beneficiar a nenhuma pessoa. O princípio da impessoalidade impede a promoção pessoal, já que a ação dos servidores e dos agentes públicos sempre será imputada ao Estado. Ele estabelece um dever da imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações (perseguições) e privilégios (favoritismo)

indevidamente dispensados aos particulares no exercício da função administrativa. A ideia do princípio da eficiência é sempre os melhores resultados para a Administração Pública. O Estado tem sempre que aperfeiçoar suas ações buscando sempre a contratação do servidos mais competente, a licitação com o melhor preço e prestação de serviço em prol da coletividade.

Já o princípio da moralidade, como o próprio nome já diz, exige que o agente público atue sempre com respeito à moral e aos padrões éticos. Neste caso os agentes terão que atuarem sempre com a boa-fé, ligado sempre a honestidade, decoro e confiabilidade dos atos, ou seja, o padrão de comportamento tem que ser sempre em prol do interesse público. No princípio da publicidade, os atos da Administração Pública terão que ter divulgação oficial para que todos possam ter acesso e conhecimento das ações do Estado. Todos os atos administrativos terão que ser publicado, tais como, o edital para uma licitação, a convocação para concurso público, entre outros. Isso permite mais transparência.

1.2 BENS PÚBLICOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os bens públicos são todos os bens pertencentes a União, estados, Distrito Federal e municípios considerados móveis e imóveis, bem como da administração

indireta. Alguns destes bens são regidos por alguns princípios que rege o direito privado. São bens de uso comum que são destinados ao uso de toda coletividade, tais como uma praça ou ruas. Já os bens especiais são inalienáveis na forma da lei, a exemplo de edifícios.

O artigo 98 do Código Civil afirma que os bens públicos são aqueles de domínio nacional que pertencem às pessoas jurídicas que são de direito público interno e que todos os outros são privados, ou seja, são particulares. E neste sentido explica José Carvalho Filho em seu livro Manual de Direito Administrativo. Ele explica que os bens públicos têm como característica não serem alienados e não são passíveis de usucapião (Filho, 2007, pag. 213).

Por outro lado, entende-se como serviço público uma atividade administrativa direta ou indireta, prestada a população. Este serviço também pode ser prestado à população por empresas delegadas, através de concessão e permissão pela Administração pública com o objetivo de satisfazer as necessidades sociais de uma determinada comunidade. Essa delegação não é de titularidade e sempre será como preceitua a legislação, temporária. Neste sentido mais amplo, o serviço público engloba uma atividade desenvolvida por uma empresa que produz vantagens para a população com vistas à satisfação das necessidades essenciais do

coletivo, mesmo que seja ampliando a esfera do particular.

1.3 LICITAÇÃO

O objetivo central da licitação é buscar a melhor proposta em estrita conformidade com a lei, buscando sempre um tratamento isonômico, promovendo o bem estar da coletividade e preservando o erário. A ideia é evitar escolhas que não sejam vantajosas para o Estado. Neste sentido, as contratações que são feitas pela Administração Pública devem ser antecedidas por uma licitação. Isso só não acontece nas hipóteses previstas em lei que dispensa essa licitação ou por inexigibilidade autorizando a contratação direta, sempre tendo como pilar, o interesse público.

A licitação deve ser sempre norteada pelo instrumento convocatório, julgamento objetivo, sigilo das propostas, procedimento formal, eficácia administrativa e por último e não menos importante, a isonomia. Sempre que envolver compras, obras e serviços de engenharia, serviços em gerais, locações de imóveis e até licitações internacionais. Alexandre Maza em seu livro preceitua em seu livro Manual de Direito Administrativo, que “a licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública.” A razão de existir

dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas (pag. 433,2016).

Esta norma encontra-se registrada no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal e abrange também as empresas públicas e sociedade de economia mista:

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação, de todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, parágrafo 1º, III.

Com estes princípios básicos, a licitação busca sempre a melhor contratação para o ente público, seja ele, federal, estadual ou municipal. O gestor terá que perseguir a melhor proposta consoante com a legislação vigente, permitindo que qualquer pessoa, que atenda os requisitos do edital possa participar do pleito. Importante ressaltar que em determinadas situações, as normas do Governo Federal que se aplicam somente a este ente, não podem ser usadas pelos governos estaduais e municipais, e nem no Distrito Federal.

1.4 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços (SRP) nas compras públicas é um sistema

licitatório que ajuda a Administração pública na economia do erário, servindo ainda como base para registrar os preços que são informados pelos fornecedores para que sejam feitas as compras futuras. Este sistema ainda tem a vantagem de poder ser compartilhado com outros órgãos da Administração fazendo com que o sistema de compra possa ser mais célere. Quando o fornecedor vislumbra a possibilidade de venda do seu produto ao Governo, seja ele municipal, estadual ou federal, ele registra o seu produto em uma ata, que irá conter todos os detalhes envolvendo todas as suas especificações técnicas, bem como o preço.

Alexandre Maza explica que a partir daí, o Governo armazena estes dados por um determinado período para quando precisar usá-lo, sem que tenha que fazer uma nova pesquisa mercado. Para ele, a Lei n. 8.666/93 estabelece algumas condições para a manutenção do sistema de registro de preços que vão desde a utilização da concorrência pública até os registros devem ser publicados trimestralmente na imprensa oficial (Maza, 2016, pag. 464).

No seu livro Direito Administrativo Moderno, Odete Medauar diz o Sistema de Registro de Preços permite que todas as vantagens possíveis, tanto para o Estado quanto para o fornecedor, Além de permitir que a micro e pequenas empresas possam participar dos processos licitatórios

(Meduar, 2016, pag. 189). Além de tudo isso, este sistema permite que a licitação possa assegurar uma contratação mais vantajosa, no que se refere ao erário, inclusive no ciclo de vida do objeto adquirido pelo Governo. Assegura ainda, um tratamento de isonomia entre os fornecedores e uma justa concorrência no que se refere a produtos e preços. O Sistema de Registro de Preços vai permitir também, que os órgãos públicos possam fazer contratações com preços que não sejam superfaturados.

O Sistema de Registro de Preços tem outra característica bastante importante, que é os chamados órgãos que pegam “carona” nas licitações. Essa característica torna possíveis, diversas contratações de forma sucessivas, sem que para isso, o Governo tenha que realizar um procedimento único para cada item a ser adquirido. Isso, além de tornar o procedimento mais ágil na contratação evita grande quantidade de estoque de material, principalmente em bens que possam ser deteriorado facilmente.

A maior vantagem é a oportunidade que o gestor tem em promover uma redução nos gastos financeiros daquele órgão reduzindo o número de licitação idêntica e com isso fazer cair todos os custos agregados. A terceira vantagem na utilização do Sistema Registro de Preços é a celeridade para a contratação, já que muitos serviços ou produtos precisam

chegar naqueles órgãos envolvidos na contratação o mais rápido possível para não gerar ineficiência na prestação do serviço à sociedade.

1.5 LEGISLAÇÃO DE REGISTROS DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços está previsto na nova lei de licitação (Lei nº 14.133/2021), que já está em vigor, embora as normas vigentes nas legislações atuais também continuam valendo. Elas só sairão do ordenamento jurídico em 2023, dois anos após a promulgação desta nova lei. A legislação sobre o tema conta ainda com os decretos nº 7.892/2013, nº 9.488/2018 e nas leis nº 10.520/2002, nº 12.462/2011 e na lei nº 8.666/1993, conhecida lei geral das licitações.

O SRP está previsto na legislação brasileira em diversas leis. A começar pela mais recente delas, a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que fez diversas modificações no procedimento detalhando-os de forma clara, no que se refere à concorrência e o pregão, fazendo com que o Governo possa dispensar a licitação para adquirir bens ou contratar serviços para mais de um órgão, seja ele ministerial, no caso de Governo Federal ou secretarias, no caso de governos Estadual e Municipal, além do Distrito Federal.

Um dado importante assegurado na lei é que a licitação é dispensável na contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100 mil no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores (artigo 75, I); para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50 mil no caso de outros serviços e compras (artigo 75, II).

Outro ponto a se destacar nesta é lei é o parágrafo 5º, também do artigo 82. Ele deixa claro que o Sistema de Registro de Preços também pode ser usado para a contratação de bens e de serviços, desde que tenha uma realização prévia de pesquisa de mercado (I); uma seleção com os procedimentos previstos em regulamento (II); uma rotina de controle (III); uma atualização dos preços que forem registrados (IV); uma definição do período de validade nos registros de preços (V); e a inclusão na ata de registro do licitante que aceite cotar seus preços iguais ao vencedor, bem como, mantiver sua proposta original (VI).

Quanto ao prazo de vigência da ata de registro de preços, ela obedecerá desde que seja vantajoso para o erário, um prazo de um ano podendo ser prorrogada pelo mesmo período, totalizando dois anos (artigo 84). Vale registrar, porém, que o contrato decorrente da ata terá sua vigência estabelecida de acordo com o que nela estiver contido.

A Lei nº 10.520/2002 institui a modalidade de licitação pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, que é bastante importante para o órgão público que for utilizar-se do Sistema de Registro de Preços. Essa legislação garante a realização do pregão por meio de recursos tecnológicos da informação. É ela que disciplina todas as fases do pregão, desde a fase preparatória, passando pela fase externa e pelo prazo de validade das propostas.

Esta lei estabelece normas de licitações pertinentes às obras e serviços no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e municípios. Ela autoriza que um decreto (acima já citado) regulamente Sistema de Registro de Preços, desde que atenda as peculiaridades regionais de cada parte do país.

Porém, se faz necessário observar três condições básicas. Na primeira, a legislação obriga que a seleção seja feita por intermédio da modalidade concorrência. A segunda exigência é a atualização dos preços que forem registrados no sistema. A terceira obriga que a validade do registro não ultrapasse um ano.

1.6 PREGÃO

O sistema pregão, hoje a prática licitatória mais utilizada, pode ser realizado por meio eletrônico como por meio presencial. No eletrônico a sessão pública

ocorre por meio da internet. No presencial terá que ocorrer em sessão pública dentro do órgão público e neste caso pode comparecer tanto o licitante como seus representantes legais, desde que estejam credenciados para tal evento.

Este sistema possui algumas características importantes comparadas com outras modalidades licitatórias, dentre elas a que qualquer interessado, desde que supra todas as condições de habilitação, possa participar. O professor Matheus Carvalho explica: “o pregão também não tem limite de valor, baseando-se apenas no critério qualitativo do objeto a ser licitado” (Carvalho, 2018, pag. 456).

Importante ressaltar que nesta modalidade licitatória os objetos que não forem comuns não podem entrar no edital, apenas os que constituem em bem ou serviço comum, por isso que é adotado no pregão, o sistema de menor preço e nunca na modalidade de técnica e preço ou de melhor preço.

Para buscar mais celeridade no processo de licitação, nesta modalidade, as fases do procedimento são invertidas. No primeiro momento se abre e se conclui a fase de classificação e julgamento de todas às propostas apresentadas para em seguida ir para a fase de lances concluindo é que se faz a fase de habilitação do licitante classificado no processo. Se o vencedor for inabilitado após a verificação dos

documentos, a Administração procederá a análise da documentação apresentada pelo segundo colocado e assim sucessivamente.

Quanto os possíveis recursos movidos pelo licitante perdedor, sua regulamentação no artigo 109 da Lei nº 8666/1993. Nela consta o prazo de cinco dias úteis a contar desde a intimação do ato até a lavratura da ata. Para a realização do pregão se faz necessário a publicação de um aviso de edital no Diário Oficial do ente interessado e/ou num jornal de circulação local. A. Maurano preceitua que neste aviso se faz necessário conter o objeto licitado e a indicação do local (dias e horas) para esse obter o inteiro teor do edital (Maurano, 2004, pag. 127).

O edital, que deverá ficar exposto para qualquer pessoa ter acesso, deverá constar também às normas definidoras que irão disciplinar todo o procedimento do certame, bem como a minuta do contrato, quando se fizer necessário. A legislação também obriga que tenha um prazo para a apresentação das propostas pelos fornecedores que não poderá ser inferior a oito dias úteis. Já no dia marcado será feita por parte do ente federativo, uma sessão pública para que as propostas sejam recebidas pela Administração. Importante ressaltar o que preceitua a Lei 10.520/2002, o inciso VIII, deste artigo 4º - No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preço de até 10%

superiores àquelas poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Neste caso sempre será adotado o sistema de melhor preço, desde que observado os prazos máximos para o recebimento dos materiais adquiridos, bem como a sua qualidade e o desempenho. Por último, depois e encerrada a etapa competitiva, se faz necessário ver as condições jurídicas do licitante vencedor, tais como sua regularização perante a Seguridade Social, as fazendas públicas e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Só assim, o licitante será declarado vencedor daquele certame.

1.7 CONCORRÊNCIA

A concorrência é uma modalidade de licitação que tem requisitos mínimos para sua qualificação. Ela é ampla e serve basicamente para licitações com valores que são considerados elevados. Atualmente, depois do pregão, é a modalidade mais utilizada pela Administração Pública.

O parágrafo 1º, artigo 22 da Lei nº 8.666/1993 define o que vem a ser concorrência - modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objetivo.

Para que se tenha uma ideia dos valores, a legislação preceitua que para obras de serviços de engenharia na modalidade convite este valor é até R\$ 150.000,00; na tomada de preço até R\$ 1.500.000,00 e na concorrência acima de R\$ 1.500.000,00. Já para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade convite o valor é de até R\$ 80.000,00; na tomada de preço de até R\$ 650.000,00; e na concorrência acima de R\$ 650.000,00.

1.8 OUTRAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

As duas modalidades anteriores de licitação são as mais usadas, mas a legislação vigente ainda permite mais quatro tipos, todas previstas na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 22. A primeira dela é a Tomada de Preço que é feita apenas com interessado que estejam cadastrados e/ou que atenderem de forma tácita, as condições exigidas, vale ressaltar que esta modalidade pode ser utilizada para as licitações internacionais. Importante frisar que este cadastramento não pode ser confundido com a habilitação, que é apenas exigida quando a empresa licitante for assinar o contrato com a Administração Pública. Essa modalidade é empregada para obras e serviços de engenharia cujo valor for até R\$ 1.500.000,00 ou para compras e outros serviços com valor de até R\$

650.000,00, ressaltando que em caso de consórcio público formado por três entes da federação, o valor aplicado pode ser o dobro deste.

Outra modalidade prevista na legislação é o convite que pode ser feita com cadastrados ou não, desde que seja escolhido pelo menos três deles pela Administração Pública. O instrumento utilizado neste caso, para convidar os licitantes é a carta-convite. Os interessados em participar do processo e não forem convidados podem se manifestar em até 24 horas. O convite enviado pela Administração pode ser adotado para obras e serviços de engenharia cujo valor for até R\$ 150.000,00 ou para compras e outros serviços de valor até R\$ 80.000,00. Importante frisar que entre o recebimento da carta-convite e as propostas apresentadas é de cinco dias úteis e não existe edital nesta modalidade de licitação.

O concurso também é outra modalidade de licitação que serve basicamente para trabalho científico, técnico ou artístico, mediante a entrega de um prêmio pela Administração Pública, explica Alexandre Mazza que esta modalidade de licitação seja quais forem os interessados será para a “escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios de edital” (Mazza, 2016, pag. 451).

Há uma novidade no processo licitatório, é a modalidade denominada diálogo competitivo, que serve exclusivamente para serviços, compras e contratação de obras por parte da Administração Pública. Neste caso o gestor público realiza conversas com os licitantes que são previamente selecionados. Ao final este licitante irá apresentar, após os encerramentos dos diálogos, sua proposta final.

Por fim, o leilão que serve para os interessados que queiram adquirir bens e imóveis que não servem mais para a Administração Pública ou ainda, para produtos apreendidos ou penhorados. Porém, esta modalidade só é cabível quando o valor dos bens móveis não for superior a R\$ 1.430.000,00. Em todas as modalidades licitatórias, o encerramento do processo acontece após as fases de julgamento e exaurido todos os recursos administrativos possíveis para àquele certame.

1.9 RELATÓRIO DE LICITAÇÕES EM 2021 E 2022 NA CIDADE DE PENEDO/ALAGOAS

Com base em pesquisas documentais e no Portal da Transparência realizada na prefeitura de Penedo, no ano de 2021, podemos aferir que o valor referencial sempre foi maior do que o valor adjudicado (que foi contratado), mostrando

que departamento de licitação do órgão municipal penedense sempre economizou nos processos licitatórios.

Podemos citar, por exemplo, a aquisição de testes e/ou reagentes para equipamentos laboratoriais que através da ata nº 01/2021, foi contratado com uma economia de 32,3% para o erário. Já na área de educação, através da aquisição de gênero alimentício para merenda escolas, através da ata nº 02/2021, a Prefeitura de Penedo teve uma economia de 17%. Na aquisição de diários escolares para o ano letivo deste ano, o município chegou a fazer uma economia de 77%.

Neste mesmo ano, na aquisição de móveis, a Administração Pública obteve uma economia de 8% aos cofres públicos. Porém na aquisição de lixeiras para postes, para armazenamento e descartes adequados de resíduos descartados pela população local e por turistas, mesmo utilizando todas as técnicas licitatórias, a prefeitura não conseguiu a economia esperada, o preço referencial foi o mesmo que foi adjudicado.

Na área de informática, a prefeitura de Penedo realizou licitação para aquisição de *notebooks* para atender a demanda da secretaria municipal de Educação, neste caso, o órgão municipal teve uma economia ao erário de 34% no valor final pago pela empresa vencedora. Ao todo, no ano foram realizadas 71 licitações, destas uma foi considerada fracassada, que foi a licitação

para aquisição de veículos para a saúde pública, e outra teve a licitação revogada, que foi a outorga de permissão de uso de espaço público para a realização, organização e exploração do espaço para a arena Bom Jesus dos Navegantes. Nenhuma licitação foi concretizada com o valor de adjudicação maior que o referencial apresentado no edital.

Em 2022, como na gestão do ano anterior, as licitações na Prefeitura de Penedo foram realizadas de modo que o preço pago pelo licitante vencedor (valor adjudicado) fosse sempre inferior ao que foi colocado no edital (valor referencial). Isto foi comprovado através de pesquisa documental e pelo Portal da Transparência do município, via o relatório de licitações. Neste ano, o certame para aquisição de veículos foi considerado fracassado, bem como outro processo também para aquisição de veículo automotor para atender as necessidades do Programa Bolsa Família. Já o processo para compra de kits de primeiros socorros para atendimento da secretaria municipal de educação, ainda aguarda sessão. Ao outros 33 processos foram concluídos e sempre com o valor adjudicado menor que o valor referencial. Mostrando o sucesso no processo de licitação da cidade.

No caso da aquisição de produtos pré-moldados de concreto para atender diversas secretarias, o erário teve uma

economia de 19% no valor final. Já a contratação de empresa para aquisição de itens para a construção civil para todo o município teve uma economia de 56% no total. A última licitação feita pela prefeitura deste ano mostra a contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso permanente de *software* de gestão e controle no fornecimento de água. Neste caso a economia foi de 10%. Outras licitações foram feitas, sempre com uma diferença entre o valor referencial e o valor adjudicado, mostrando que este sistema de licitação e usando o Sistema de Registro de Preços, os órgãos municipais estão conseguindo adquirir bens e serviços com economicidade, eficiência e com uma economia.

2 METODOLOGIA

O presente artigo utilizou uma tipologia qualitativa descritiva, tendo seu procedimento adotado para o estudo o levantamento bibliográfico, o qual é caracterizado por não haver análise nem discussão dos resultados da busca, tendo como base fontes secundárias, centrada principalmente na revisão da literatura sobre o tema, apoiando-se também na legislação brasileira (MATTAR; RAMOS, 2021).

O trabalho foi realizado com base em materiais publicados no Portal da

Transparência da Prefeitura de Penedo, livros de autores renomados sobre licitação e Administração Pública. Pela importância do tema, também se fez necessário, rever as teorias sobre o tema e usar as coletas de dados contextualizando o material em estudo de forma específica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e depois de feito uma análise detalhada no Sistema de Registro de Preços nas compras públicas na cidade de Penedo/Alagoas, analisando os processos licitatórios nos anos 2021 e 2022, fica evidenciada a importância deste sistema para a licitação pública, no que se refere à economia de todos os órgãos envolvidos. Na pesquisa, teórica e prática, que mostra a importância do Sistema de Registro de Preços na aquisição de bens e na contratação de serviços, foram verificadas as vantagens deste sistema, principalmente no que se refere à celeridade e a forma de como a Prefeitura de Penedo realizou estes processos de formas sucessivas, evitando, desta forma, um procedimento único para cada órgão.

Como a Administração Pública tem o dever de zelar pelo bem estar da coletividade, tornando suas ações o mais eficazes possível, o Sistema de Registro de Preços se mostrou eficiente neste contexto, pois além da impessoalidade, o SRP foi

capaz de se mostrar eficiente e dinâmico no que compete à transparência quanto ao gasto com o erário, visto que várias secretarias tiveram condições de participar do mesmo certame. Com estes princípios básicos, as licitações feitas por intermédio deste sistema, na cidade Penedo-AL, nos anos de 2021 e 2022, se mostraram mais eficientes na busca pela melhor contratação para o ente público.

Dados mostram, por exemplo, que a contratação de empresas para aquisição de equipamentos e ferramentas para a construção civil e a aquisição de medicamentos hospital permitiu que os licitantes vencedores pudessem participar de um certame de forma isonômica e que o órgão público pudesse fazer a contratação de com preços que não eram superfaturados. Isso não aconteceria segundo Roberto J. Richardson, se o sistema utilizado não fosse o SRP, utilizado para vários órgãos no mesmo processo (pag. 159, 1999).

Portanto, fica claro uma vantagem grande para a Administração Pública na utilização deste sistema, pois, além de envolver vários órgãos permitindo economia para o ente público, o SRP se mostrou importante na redução da quantidade de licitações, na agilidade na aquisição de matérias e na contratação de serviços, na eficiência da Administração Pública para solucionar os problemas e

principalmente na transparência com o erário.

Conclui-se que a utilização do SRP no processo licitatório em Penedo, alcançou uma economia para o erário contribuindo de forma decisiva para a redução do custo e para a manutenção de um estoque satisfatório para o ente municipal. O sistema ainda permite que o cidadão possa fiscalizar os preços apresentados e contratados pelos órgãos envolvidos no processo. De um modo geral o Sistema de Registro de Preços vem se mostrado bastante eficiente, pois além de acelerar o processo de contratação está nos princípios da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

- BERWING, Aldemir. **Direito Administrativo**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2019.
- BITENCORT, Cesar Roberto. **Direito Penal das Licitações**. Ed. 2ª. São Paulo: Saraiva. 2021.
- BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de

1988. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 09 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. **Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art.15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm

Acesso em 27 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm Acesso em 27 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm Acesso em 30 de maio de 2022.

CAMPOS, Ana Cláudia. **Direito Administrativo Facilitado.** Ed. 2ª. Rio de Janeiro: Método, 2021.

CARVALHO. Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** Ed. 5ª. Bahia: Jus Podivm Editora, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** Ed. 35ª. São Paulo: Atlas Editora, 2021.

CUNHA JÚNIOR. **Dirley da. Curso de direito administrativo.** Ed. 19ª. São Paulo: Jus Podivm Editora, 2021.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação.** São Paulo: Saraiva Editora, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** Ed. 35ª, São Paulo: Forense, 2022.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** Ed.13º. SãoPaulo: Saraiva, 2008.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social,** 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Ed.26º. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Ed. 17^a. São Paulo, Dialética, 2017.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MATTAR, João; RAMOS, Daniela Karine. Metodologia da pesquisa em educação: abordagens qualitativas, quantitativas e mistas. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2021.

MAURANO, A. **A instituição do pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns**. Espírito Santo: Revista jus Vigilantibus, 2004.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. Ed. 6^a. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. Ed. 20^a. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2016

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. Ed. 14^o. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Improbidade Administrativa: direito material e processual**. Ed. 8^a. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do Direito Administrativo**. Ed. 10^a Rio de Janeiro: Método, 2022.

PENEDO. PREFEITURA MUNICIPAL. **Portal da Transparência/Licitações**. Disponível em: <https://sai.io.org.br/al/penedo/site/licitacoes> Acesso em 01 de junho de 2022.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa Social: método e técnicas**. Ed 4^a. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2017.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova lei de licitações e contratos: principais mudanças**. São Paulo: Saraiva, 2021.